



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

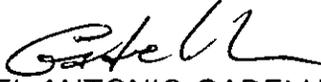
Processo nº. : 10925.001491/99-13
Recurso nº. : 126.609
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : TAHITI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 27 de julho de 2001
Acórdão nº. : 108-06.610

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO OFERTADO FORA DO PRAZO: A intempestividade na apresentação do recurso suprime do sujeito passivo o direito de ver apreciado seu recurso voluntário, ficando consolidada a situação jurídica definida na decisão do julgador de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TAHITI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada).

Processo nº. : 10925.001491/99-13

Acórdão nº. : 108-06.610

Recurso nº : 126.609

Recorrente : TAHITI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Tahiti Administração e Serviços Ltda., foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 01/05, por ter a fiscalização detectado a seguinte irregularidade descrita às fls. 02: "Compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro real antes das compensações".

Inconformada, apresentou impugnação de fls. 48/68, onde contesta integralmente a exigência fiscal.

Em 26 de janeiro de 2001 foi prolatada a Decisão nº 091/2001 da DRJ em Florianópolis, fls. 72/88, onde a autoridade julgadora manteve a exigência, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Nulidade

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Compensação de Prejuízos. Limite de 30%.

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%

Multa. Lançamento de Ofício. Arguição de Efeito Confiscatório.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízos valorativos sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.



Processo nº. : 10925.001491/99-13
Acórdão nº. : 108-06.610

Juros de mora. SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios dos débitos para com a Fazenda Nacional serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente para fatos geradores a partir de 01/01/95.

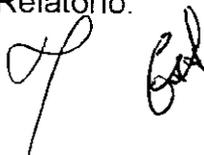
Legislação Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade.

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/inconstitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 09/02/2001, AR de fls. 92, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 95/115, protocolizado em 06/04/2001.

É o Relatório.



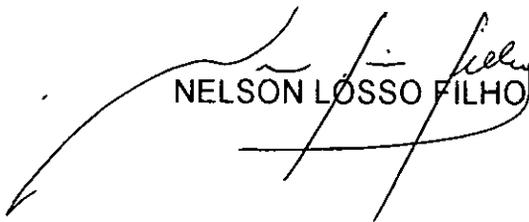
VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte cientificada da Decisão de Primeira Instância em 09 de fevereiro de 2001, AR de fls. 92, deixou de apresentar o competente recurso voluntário dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, vindo a empresa a fazê-lo apenas no dia 06 de abril de 2001, conforme protocolo de fls. 95, tendo sido lavrado em 02 de abril de 2001 o termo de perempção de fls. 93.

Assim sendo, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias a partir da ciência da pessoa jurídica quanto à decisão de primeira instância, com afronta ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de NÃO SE CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Sala das Sessões (DF) , em 27 de julho de 2001


NELSON LÓSSO FILHO 